



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

SF/20481.29064-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas *b* e *c* do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea *a* do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e  
II – § 2º do art. 58 e art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido apreciado o Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 958, de 2020, torna-se fundamental a apresentação de proposta legislativa com o intuito de transformar em norma jurídica importante medida legislativa que objetiva mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia em razão do Coronavírus (COVID-19), a fim de evitar o agravamento da crise econômica e financeira do país.

Após quase 6 (seis) meses desde o reconhecimento de calamidade pública em decorrência do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os impactos sociais e econômicos são alarmantes, conforme já



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

previa a Exposição de Motivos nº 161/2020 do Ministério da Economia. As medidas sanitárias de combate à COVID-19 trouxeram, e ainda trazem, impactos imensuráveis, sobretudo em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela redução imposta à circulação de mercadorias e pessoas, restando imprescindível a adoção de medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias.

SF/20481 29064-40

Tem-se como fato inconteste a dificuldade no acesso ao crédito no Brasil. Estudos do Banco Mundial indicam que economias muito maiores que a brasileira apresentam uma relação entre o crédito doméstico privado e o Produto Interno Bruto - PIB significativamente superiores. Em 2018, nos Estados Unidos da América, essa relação era de 187%; no Japão, de 168%; na China, de 161%, enquanto que no Brasil era de 61,8%. Dentre as razões para a essa discrepância, percebe-se a infinidade de exigências impostas previamente à concessão, dificuldades para execução de contratos, pouca concorrência, dentre outros fatores.

Diante disso, em razão das consequências da pandemia, o presente Projeto de Lei adota mecanismos que objetivam auxiliar na superação do atual cenário que o país se encontra, buscando facilitar o acesso ao crédito ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão, tais como a dispensa do registro de instrumentos contratuais e a dispensa da apresentação de certidões de regularidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Certo da importância e da urgência do presente Projeto de Lei, além dos impactos positivos à economia que dele advirão, esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/20481.29064-40